



Proc.: 01680/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1.680/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53-Prefeito Municipal
Robson Almeida de Oliveira - CPF nº 742.642.572-04-Controlador Geral
RECEITA: R\$ 32.868.720,72 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos).
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: Telepresencial n. 11, de 17 de dezembro de 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,45%); dos recursos do FUNDEB (99,80%) na Remuneração e Valorização do Magistério (65,94%); na Saúde (20,89%); Repasse ao Poder Legislativo (7%); Gasto com Pessoal (49,38%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis, situações que induzem o mérito à aprovação das contas prestadas.

3. As impropriedades remanescentes: 1) arrecadação da dívida ativa em apenas 5%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 2) Não cumprimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem ressalvas pela irregularidade na deficiência da arrecadação da dívida ativa, precedentes do Tribunal (Acórdão APL-TC 00357/20 - processo n. 01973/20 e Acórdão APL-TC 00347/20 - processo n. 01713/20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor **Moisés Garcia Cavalheiro** - CPF nº 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito do município no terceiro ano do mandato (mandato 2017/2020), tendo o Senhor **Robson Almeida de Oliveira** - CPF nº 742.642.572-04, na qualidade de Controlador-Geral do município, encaminhadas, tempestivamente, a esta Corte de Contas no dia 8.5.2020 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor **Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53**, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do apontamento a seguir elencado, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Pela baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5% (cinco por cento), portanto, aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

II – Considerar que o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, Chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00, realizou, de modo geral, uma gestão fiscal responsável.

III. Determinar ao senhor Moisés Garcia Cavalheiro, atual gestor do município de Itapuã do Oeste ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) cumpra as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL- TC 00532/18, Item II, “b”, “c”, “d”, “e”, do Processo n. 2079/18, APL-TC 00630/17, Item III, III.I, 1, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “ii”, “iii”, “vi”, “vii”, “ix”, “x”, do Processo n. 1867/17, e APL-TC 00204/15, Item III, “a”, do Processo n. 1548/15, as quais não foram cumpridas e APL-TC 00400/19, Itens II, III, Processo n. 0845/19, APL-TC 00532/18, Item II, “f”, Processo n. 2079/18 e APLTC 00630/17, Item III, subitem III.I, “2”, “3”, Processo n. 1867/17, os quais se encontram em andamento, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

IV. Determinar ao atual Prefeito ou seu Sucessor e ao atual Procurador Municipal de Itapuã do Oeste ou quem lhe faça as vezes para que faça implementar/implemente as ferramentas disponíveis para alavancar a recuperação dos créditos da dívida ativa, notadamente a utilização do protesto extrajudicial de tais créditos, sob pena de responsabilidade se constatada omissão quanto ao uso desta ou de outras ferramentas disponíveis para incrementar a arrecadação municipal.

IV. Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão aos senhores Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal e Robson Almeida de Oliveira-Controlador Geral, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br

V. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator);



Proc.: 01680/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1.680/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53-Prefeito Municipal
Robson Almeida de Oliveira - CPF nº 742.642.572-04-Controlador Geral
RECEITA: R\$ 32.868.720,72 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos).
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: Telepresencial n. 11, de 17 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor **Moisés Garcia Cavalheiro** - CPF nº 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito do município no terceiro ano do mandato (mandato 2017/2020), tendo o senhor **Robson Almeida de Oliveira** - CPF nº 742.642.572-04, na qualidade de Controlador-Geral do município, encaminhadas, tempestivamente, a esta Corte de Contas no dia 8.5.2020 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

2. As contas incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

3. A análise nos balanços gerais do município, para fins de manifestação da opinião, versou sobre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas no Diário da AROM em 6/03/2020 (ID 903129) e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCCEM) na data de 08/05/2020.

4. A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. A unidade técnica, em análise da documentação que compôs a prestação de contas, não identificou quaisquer achados de auditoria que demandassem chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício, de forma que emitiu relatório conclusivo pela aprovação das contas, *in verbis* (ID 964355):

Conclusão

Acórdão APL-TC 00422/20 referente ao processo 01680/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,45% e Fundeb, 99,80%, sendo 65,94% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (20,89%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 46,91% e 2,47%, respectivamente, e no consolidado 49,38%.

O trabalho revelou que foi atendido o anexo de metas fiscais da LDO (Lei nº 653/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

O trabalho revelou que não foi atendido o anexo de metas fiscais da LDO (Lei nº 880/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário e nominal (item 2.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais).

Desta feita, com base no trabalho descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Itapuã do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que, exceto pela ressalva constatada, foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos seguintes acórdãos: APL-TC 00532/18, Item II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”(Processo n. 02079/18); APL-TC 00630/17, Item III.I, 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “f-ii” “f-iii” “f-vi” “f-vii” “f-ix” “f-x” (Processo n. 01867/17); APL-TC 00204/15, Item III, “a”, 4 (Processo n. 01548/15); essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro.

Contudo, se faz necessário reiterar as determinações “não atendidas” e “em andamento” e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF. 386.428.592-53), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96;

7.2. Reiterar à Administração do Município as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL-TC 00532/18, Item II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”(Processo n. 02079/18); APL-TC 00630/17, Item III.I, 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “f-ii” “f-iii” “f-vi” “f-vii” “f-ix” “f-x”(Processo n. 01867/17); APL-TC 00204/15, Item III, “a”, 4 (Processo n. 01548/15).

7.3. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

7.4. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

Acórdão APL-TC 00422/20 referente ao processo 01680/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.

6. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0280/2020, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do município de Itapuã do Oeste, sob a responsabilidade do senhor Moisés Garcia Carvalheiro – Prefeito Municipal, com determinações, nos seguintes termos (ID 974070):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Itapuã do Oeste, prestadas pelo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual)

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) o cumprimento das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL-TC 00532/18, Item II, “b”, “c”, “d”, “e”, do Processo n.2079/18, APL-TC 00630/17, Item III, III.I, 1, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “ii”, “iii”, “vi”, “vii”, “ix”, “x”, do Processo n. 1867/17, e APL-TC 00204/15, Item III, “a”, do Processo n. 1548/15, as quais não foram cumpridas e APL -TC 00400/19, Itens II, III, Processo n. 0845/19, APL-TC 00532/18, Item II, “f”, Processo n. 2079/18 e APLTC 00630/17, Item III, subitem III.I, “2”, “3”, Processo n. 1867/17, os quais se encontram em andamento, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

III - pela expedição de determinação ao atual Prefeito ou seu Sucessor e ao atual Procurador Municipal de Itapuã do Oeste ou quem lhe faça as vezes para que faça implementar/implemente as ferramentas disponíveis para alavancar a recuperação dos créditos da dívida ativa, notadamente a utilização do protesto extrajudicial de tais créditos, sob pena de

Acórdão APL-TC 00422/20 referente ao processo 01680/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade se constatada omissão quanto ao uso desta ou de outras ferramentas disponíveis para incrementar a arrecadação municipal.

É o necessário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Examinam-se os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor **Moisés Garcia Cavalheiro**, Prefeito do município, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal – LOTCERO).

8. O escopo de análise das contas anuais se debruçou sobre os indicadores orçamentários, fiscais e financeiros, a execução orçamentário-financeira e do Balanço Geral do Município e o monitoramento das determinações e recomendações dadas em contas anuais anteriores. Ao fim, a unidade técnica do Tribunal concluiu que as contas merecem receber o parecer prévio pela aprovação (ID964355).

9. O Ministério Público de Contas convergiu integralmente com a unidade técnica, ressaltou, porém, equívoco na inversão dos valores vinculados e não-vinculados da *Tabela - Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte*, constante do relatório técnico (fls. 25/26 do ID 964355), ajustado conforme os dados aferidos no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 922559 - Processo n. 2216/2019 - Gestão Fiscal).

10. Nesse passo, segue-se ao exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais de governo do município de Itapuã do Oeste do exercício de 2019, elaborados e apresentados pela unidade técnica do Tribunal (ID 964355):

1. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

11. A análise dos indicadores, conforme a unidade técnica, *visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pela Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores da Administração Municipal*, cujos dados foram extraídos dos demonstrativos publicados e enviados pelo município ao Tribunal.

2.1.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	20.736.994,69	30.608.547,42	29.896.219,85
2. Despesas Correntes	22.167.603,20	23.735.336,72	26.657.367,35
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	-1.430.608,51	6.873.210,70	3.238.852,50
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.904.627,35	3.251.416,80	2.972.500,87
5. Despesas de Capital	4.088.625,45	2.491.506,93	5.576.901,33
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-2.183.998,10	759.909,87	-2.604.400,46
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	22.641.622,04	33.859.964,22	32.868.720,72
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	26.256.228,65	26.226.843,65	32.234.268,68
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	-3.614.606,61	7.633.120,57	634.452,04

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

O resultado do orçamento de capital foi negativo, visto que as despesas de capital foram superiores à arrecadação da receita de capital, contudo este déficit foi suportado pelo superávit do orçamento corrente. Por sua vez, resultado orçamentário geral foi superavitário em (R\$ 634.452,04), porém, a análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

2.1.1. Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 32.868.720,72, o equivalente a 109% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	26.878.491,57	29.896.219,85	1,11
Receita Tributária	2.063.286,09	3.370.673,21	1,63
Receita de Contribuições	155.240,00	186.444,47	1,20
Receita Patrimonial	93.673,35	206.414,64	2,20
Receita de Serviços	100	0,00	0,00
Transferências Correntes	24.560.740,01	26.124.112,75	1,06
Outras Receitas Correntes	5.452,12	8.574,78	1,57
Receitas de Capital	3.342.536,14	2.972.500,87	0,89
Transferências de Capital	3.342.536,14	2.972.500,87	0,89
Total	30.221.027,71	32.868.720,72	1,09

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

O resultado da arrecadação das receitas realizadas, com o percentual de 109% das receitas realizadas sobre as receitas estimadas, representa um indicador satisfatório de desempenho da arrecadação e da de arrecadação para o exercício.

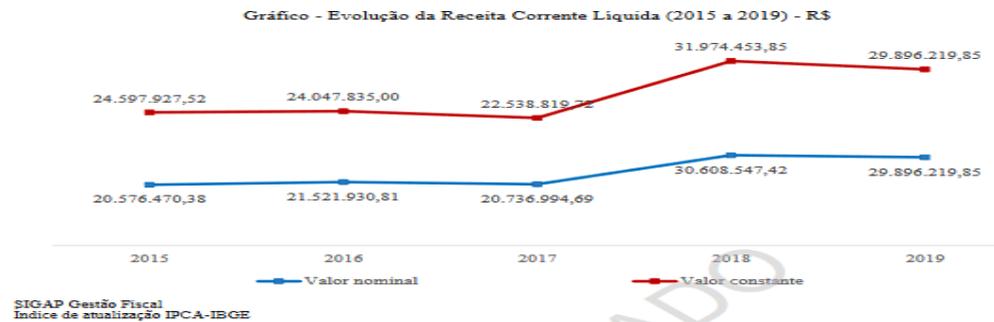
2.1.3. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –IPCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



A Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou uma queda do seu valor nominal e constante, em comparação com 2018, por outro lado, ao longo do período analisado, verifica-se um alto crescimento de 2017 para 2018.

2.1.4. Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Tabela - Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	869.306,38	3,84	1.410.217,45	4,16	2.863.745,91	8,71
IPTU	92.611,06	0,41	140.260,26	0,41	288.152,72	0,88
IRRF	238.270,64	1,05	291.127,98	0,86	305.717,88	0,93
ISSQN	460.987,93	2,04	595.835,40	1,76	2.169.316,17	6,60
ITBI	77.436,75	0,34	165.369,72	0,49	100.559,14	0,31
Taxas	202.227,04	0,89	399.925,13	1,18	506.927,30	1,54
Total de Receita Tributária	1.071.533,42	4,73	1.810.142,58	5,35	3.370.673,21	10,25
Total de Receita Arrecadada	22.641.622,04	100,00	33.859.964,27	100,00	32.868.720,72	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Os dados revelam o baixo percentual (10,25%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município das transferências constitucionais e voluntárias. No entanto, registra-se boa evolução em relação ao exercício financeiro de 2018, que foi de 5,35%.

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

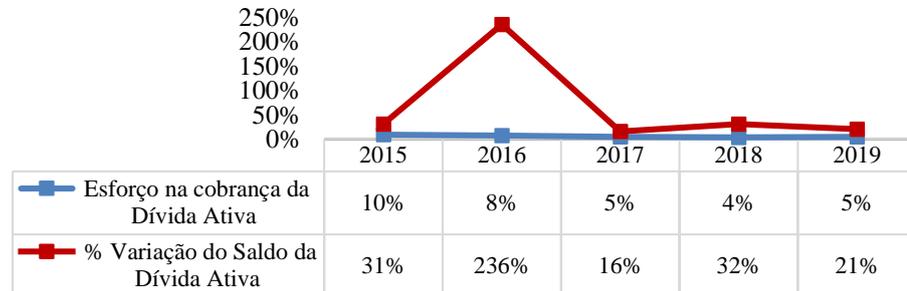
Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



O gráfico demonstra que, quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual atingiu 5% do estoque existente ao final do exercício de 2018, sendo que ao longo do período analisado esse indicador não é favorável. Há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 cresceu apenas 21% para o exercício de 2019.

12. Este ponto mereceu destaque tanto da unidade técnica quanto do MPC. De fato, verifica-se o baixo percentual de recuperação de créditos de dívida ativa por parte do município. Em comparação com o ano anterior (2018), o incremento foi de apenas 1%. Na gestão do atual prefeito, nos três primeiros anos (2017 a 2019), praticamente não houve esforço na arrecadação, mantendo-se, em média, em apenas 4,67%.

13. Ainda que houvesse determinação para se utilizar da sistemática de protestar os títulos nos Cartórios de Protestos (Item III, subitem "III.I", 1, "f", ix do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 1867/17 – prestação de contas de 2016), o jurisdicionado não cumpriu, pois, apesar de implementado o convênio com o Cartório de Protestos, o setor jurídico do município não se utiliza do procedimento (fls. 41/42 do ID 964355). O descumprimento pode, inclusive, afetar as futuras contas anuais, nos termos do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

14. No entanto, como foi atendida parcial a determinação, aliado a arrecadação dos créditos de dívida ativa de apenas 5%, abaixo dos 20% tidos como razoável pelo Tribunal, as presentes contas devem merecer ressalvas, conforme os precedentes do Tribunal (Acórdão APL-TC 00357/20 - processo n. 01973/20 e Acórdão APL-TC 00347/20 - processo n. 01713/20), sem prejuízo de reiterar a ordem para que o prefeito determine à procuradoria jurídica utilizar também o procedimento de protestos dos títulos da dívida ativa, a fim de que possa incrementar a arrecadação dos créditos do município, sob pena de, nas futuras contas, se não cumprida, receber o carimbo de contas irregulares, inteligência do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

15. Nesse sentido, em adesão aos órgãos instrutivos do Tribunal, entendo ser necessário implementar melhorias no controle da dívida ativa, sobretudo pela implementação do procedimento de protestos e de normativo interno para as seguintes rotinas: *a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).*

2.1.6. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica.

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	29.433.562,98	26.657.367,35	90,57
Pessoal e Encargos Sociais	15.506.161,19	15.181.895,37	97,91
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0
Outras Despesas Correntes	13.927.401,79	11.475.471,98	82,39
Despesas de Capital	11.769.440,95	5.576.901,33	47,38
Investimentos	11.668.640,95	5.476.101,33	46,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	100.800,00	100.800,00	100,00
TOTAL	41.203.003,93	32.234.268,68	78,23

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

As despesas correntes empenhadas representaram 90,57% das despesas correntes fixadas, enquanto que as despesas de capital representaram 47% dos valores inicialmente fixados, demonstrando um baixo desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

2.1.7. Análise da despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, temos a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática.

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	836.923,44	3,19	930.333,97	3,55	1.076.350,47	3,34
Judiciária	0,00		0,00	0	53.817,25	0,17
Administração	6.302.074,03	24,00	5.227.098,10	19,93	5.266.184,54	16,34
Assistência Social	1.083.247,91	4,13	1.337.542,93	5,09	1.229.452,77	3,81
Saúde	6.467.286,71	24,63	6.041.846,13	23,04	7.147.849,12	22,17
Educação	10.104.056,68	38,48	10.768.924,64	41,06	13.108.462,49	40,67
Cultura	15.358,65	0,06	17.502,00	0,07	34.200,00	0,11
Urbanismo	493.592,68	1,88	710.913,35	2,71	2.705.230,39	8,39
Saneamento	15.113,00	0,06	60.348,40	0,23	58.202,80	0,18
Gestão Ambiental	0	0,00	54.727,82	0,21	16.140,62	0,05
Agricultura	459.860,07	1,75	168.211,06	0,64	164.718,92	0,51
Transporte	411.110,90	1,57	791.210,44	3,02	1.196.334,42	3,71
Desporto e Lazer	1.715,00	0,01	5.567,11	0,02	3.200,00	0,01
Encargos Especiais	65.889,58	0,25	112.617,70	0,43	174.124,89	0,54
Total	26.256.228,65	100,00	26.226.843,65	100,00	32.234.268,68	100,00

Fonte: Gestão Fiscal

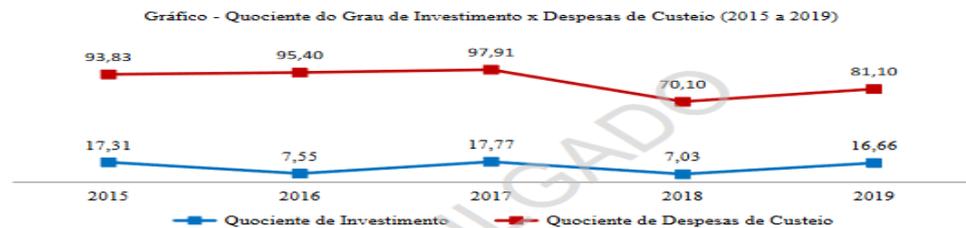


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: Educação (40,67%), Saúde (22,17%), e a Administração (16,34%). Em relação ao exercício anterior, as despesas na função Administração tiveram queda, o que é um fato positivo, visto a importância da destinação dos recursos para atendimento das políticas públicas.

2.1.8. Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

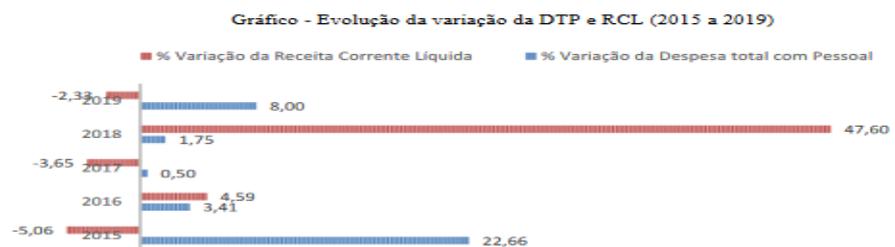
A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.



O gráfico evidencia um aumento no nível de investimentos no período (16,66%) comparativamente ao exercício anterior (7,03%). Verificamos um incremento do quociente de despesas de custeio, que passou de 70,1% no exercício anterior para 81,10% neste exercício, o que ainda evidencia o alto custo com a manutenção da máquina administrativa.

2.1.9. Despesa total com Pessoal versus RCL

Outro importante indicador para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, é o indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL). O gráfico a seguir apresenta a evolução nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019).



Destacamos que em relação ao exercício anterior, a despesa total com pessoal em 2019 aumentou significativamente, no entanto destaca-se, que a RCL teve um crescimento bem superior no exercício antecedente, indicando com isso a possibilidade da melhoria da situação fiscal e o cumprimento dos limites fiscais do município.

2.1.10. Análise do estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

Acórdão APL-TC 00422/20 referente ao processo 01680/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos três anos.

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



Os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam do montante das despesas empenhadas, que representam 10% da execução orçamentária, demonstrando razoável desempenho dessa execução. Em relação ao exercício anterior, o montante dessas obrigações diminuiu 40%, representando. Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

2. Indicadores de gestão patrimonial e financeira

16. A análise dos indicadores, conforme a unidade técnica, *visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pela Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores patrimônio-financeiros da Administração Municipal*, cujos dados foram extraídos dos demonstrativos publicados e enviados pelo município ao Tribunal.

2.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	34.300.892,32	46.901.956,77	45.185.878,40
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	34.889.191,98	40.704.762,10	39.262.690,44
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,98	1,15	1,15

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no primeiro exercício um déficit, seguido de dois exercícios em superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2.2. Liquidez Corrente

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	4.037.023,24	9.614.377,77	11.328.881,05
2. Passivo Circulante	2.857.704,73	1.452.820,04	829.354,93
Liquidez Corrente (LC)	1,41	6,62	13,66

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$ 13,66.

2.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) - (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	4.037.023,24	9.614.377,77	11.328.881,05
2. Ativo Realizável a longo prazo	2.643.815,00	787.150,65	1.518.618,95
3. Passivo Circulante	2.857.704,73	1.452.820,04	829.354,93
4. Passivo Não-Circulante	2.231.380,06	2.118.762,36	2.017.962,30
Liquidez Geral (LG)	1,31	2,91	4,51

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 4,51.

2.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

Endividamento Geral (EG) - (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	25.996.529,96	25.996.529,96	35.875.936,70
2. Passivo Circulante	2.857.704,73	2.857.704,73	829.354,93
3. Passivo Não-Circulante	2.231.380,06	2.231.380,06	2.017.962,30
Endividamento Geral (EG)	0,20	0,20	0,08

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 8% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 70% das obrigações são longo prazo.

3. do exame da execução orçamentária

17. A análise da execução orçamentária visa verificar a conformação da atuação do gestor público com as regras e os princípios das normas de finanças públicas quanto ao cumprimento, notadamente, das normas insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas e da análise da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal, *com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio*, exigidos nos artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE).

18. A unidade técnica ressaltou que a manifestação expressa no relatório técnico restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal (artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 - LRF), enviadas por meio do SIGAP Gestão Fiscal, assim como do cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), enviadas com base na exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

3.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

19. De acordo com a unidade técnica, *o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.*

20. O PPA foi aprovado pela Lei n. 630/2017, de 14/12/2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Moisés Garcia Cavalheiro. A Lei n. 653/2018, de 04/07/2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para o exercício financeiro de 2019 (LDO). A Lei nº 681/2018, de 12/12/2018, fixou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, com a receita estimada de R\$ 24.764.882,00 e despesa fixada de igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

21. Em análise da estimativa da receita para 2019, foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS/TC 0175/2018 (Processo nº 03270/2018/TCE/RO).

3.1.2. Alterações orçamentárias

22. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 681/2018), no curso do exercício, foi alterada, por meio de autorização na própria Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, em 66,50% do orçamento inicial, conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	24.764.822,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	5.297.557,89	21,39
(+) Créditos Especiais	14.020.565,18	56,61
(+) Créditos Extraordinários		-
(-) Anulações de Créditos	2.879.941,14	11,63
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	41.203.003,93	166,38
(-) Despesa Empenhada	32.234.268,68	130,16
= Recursos não utilizados	8.968.735,25	36,22

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

23. Ocorre que as alterações no orçamento tiveram suporte em superávit financeiro (31,5%), excesso de arrecadação (9,32%), anulações de dotação (14,91%) e, sobretudo, de recursos vinculados (44,28%), conforme abaixo:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	6.084.519,09	31,50
Excesso de Arrecadação	1.799.832,46	9,32
Anulações de dotação	2.879.941,14	14,91
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	8.553.830,38	44,28
Total	19.318.123,07	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

24. A jurisprudência do Tribunal considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer em até 20% sobre a dotação orçamentária inicial. A Lei Municipal nº 681/2018 autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% do total do orçamento inicial, que monta R\$ 4.952.964,40, diretamente por meio de decreto do Poder Executivo. Entretanto, verificou-se que, com base na LOA, a abertura de apenas de R\$ 1.505.367,41, equivalente a 6% da dotação inicial.

25. Desse modo, a unidade técnica entendeu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, de sorte que não houve excesso nas alterações orçamentária, conforme a tabela abaixo:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	24.764.822,00	100,00
Anulações de dotação (b)	939.632,41	3,79
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	939.632,41	3,79
= (b + c)		
Situação	Não houve excesso	

3.1.3. Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. A Constituição Federal, no artigo 212, define que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

27. O município aplicou em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.077.570,21, o que corresponde a 26,45% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.199.838,37), o que cumpriu o mandamento constitucional.

3.1.3.2. Recursos do Fundeb

28. A Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado especialmente nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei federal n. 11.494/2007, definiu que a utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, deve ser de pelo menos 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

29. O município aplicou no exercício o valor de R\$ 6.441.100,04, equivalente a 99,80% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 4.255.411,41, que corresponde a 65,94% do total da receita, o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie.

3.1.1.4. Saúde

30. A Constituição Federal definiu que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196) e determinou que os municípios apliquem, em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (art. 198, §2º) do produto da arrecadação dos impostos municipais (art. 156) e dos recursos decorrentes de transferências constitucionais (arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º), regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012.

31. O município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.859.103,25, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,89% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 18.471.797,87, o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

3.1.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

32. A Constituição Federal definiu que a despesa com o Poder Legislativo municipal não pode ultrapassar o limite máximo previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III. A população do município, para o exercício em análise, conforme os dados do IBGE – exercício de 2018, se situou no percentual máximo de 7%, com população abaixo de 100.000 mil habitantes (inciso I do §2º do art. 29-A), constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do percentual fixado. O comportamento do município se deu conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.506.228,48
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	14.651.381,79
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	303.914,10
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	16.461.524,37
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	10.272
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (vide Nota ao final do quadro)	7%
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.152.306,71
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.152.306,71
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	7%

Fonte: SIGAP Contábil; Balanço Financeiro da Câmara, e Análise Técnica

33. O município repassou recursos financeiros ao Legislativo municipal, no exercício de 2019, o valor de **R\$ 1.152.306,71**, equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 16.461.524,37), cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

34. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar federal n. 101/2000) trouxe parâmetros para a execução dos recursos públicos de forma responsável, definindo para o gestor público atuação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse viés, é imperativo o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência a limites e condições de renúncia de receita, limite de gastos de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

3.1.2.1. Equilíbrio financeiro

35. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. A unidade técnica, adotando-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, identificou a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, com base do demonstrativo de disponibilidade de caixa (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.

Tabela - Apuração das Disponibilidades por fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.305.439,76	5.818.396,13	10.123.835,89
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			



Proc.: 01680/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	6.926,89	8.516,75	15.443,64
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	87.006,54	209.113,42	296.119,96
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	24.095,89	5.693,93	29.789,82
Demais Obrigações Financeiras (e)	28.046,20	0,00	28.406,20
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.159.364,24	5.595.072,03	9.754.436,27
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	933.566,91	2.055.031,76	2.988.598,67
Disponibilidade de Caixa apurada (h)= (f-g)	3.225.797,33	3.540.040,27	6.765.837,60

Fonte: Processo n. 2216/2019 (ID 922559) e relatório técnico ID 964355.

36. A unidade técnica, após a inscrição dos Restos Pagar, evidenciou que, na rubrica Transferência de Convênios do Estado (02.14.37), houve insuficiência financeira de recursos vinculados. Porém, a irregularidade (déficit) foi suprida pela cobertura da fonte de recursos não vinculados (fonte livre), conforme abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	3.225.797,33
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 9.511,24
Resultado (c) = (a + b)	3.216.286,09
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

37. A unidade técnica atenuou a irregularidade que, embora tenha revelado uma fonte vinculada deficitária, os montantes dos recursos livres disponíveis são suficientes para cobri-la, de maneira que *as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.*

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

38. A despesas com pessoal, no âmbito do município, deve se limitar a 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inciso III, da LRF). A apuração de seu de forma consolidada e individual por Poderes da execução da despesa total com pessoal e respectivos percentuais da LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal – DTP	13.884.165,16	730.207,71	14.614.372,87
2. Receita Corrente Líquida – RCL			29.596.219,85
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,91%	2,47%	49,38%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Acórdão APL-TC 00422/20 referente ao processo 01680/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. Desse modo, como a despesa consolidada ficou no percentual de 49,38%, inclusive, abaixo do limite de alerta, restou demonstrado o cumprimento do limite de gastos com pessoal do município, no exercício de 2019, nos termos do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

3.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

40. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município (Lei n. 653/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela municipalidade.

41. De acordo com a unidade técnica, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, *e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública*. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), *com enfoque no estoque da dívida*.

42. Após análise dos dados, a unidade técnica concluiu que o município cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO para o exercício de 2019. Contudo, pontou uma impropriedade em razão da inconsistência na sistemática de apuração das metas fiscais “acima e abaixo da linha”, indo de encontro ao Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF - 9ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

3.1.2.5. Limite de Endividamento

43. O endividamento dos municípios é definido pela Resolução do Senado Federal n. 40/2001, que fixou o limite de até 120% da Receita Corrente Líquida (artigo 3º, inciso II). A unidade técnica apurou o percentual de 31% de endividamento. Assim, como ficou bem abaixo do permitido, impõe-se considerar regular, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

3.1.2.6. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

44. A denominada Regra de Ouro tem previsão no artigo 167, inciso III, da CF/88, impondo que a realização de receitas de operações de crédito não exceda ao montante das despesas de capital. O objetivo, primordial, é impedir que o ente federado faça empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, *o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento*.

45. De mais a mais, a unidade técnica verificou a execução do orçamento de capital para os fins de apurar a preservação do patrimônio público, com desinvestimento de ativos e/ou alienação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bens para financiar despesas correntes (art. 44, da LRF), e concluiu que *os investimentos do município foram superiores às receitas de capital, utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício para a finalidade indicada, não havendo, pois, burla à regra de ouro, tampouco desvirtuamento do patrimônio público.*

3.1.2.7. Transparência da Gestão Fiscal

46. A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social e a publicação, em meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

47. A unidade técnica atesta que verificou que o Poder Executivo disponibilizou, em seu Portal da Transparência <http://transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br/transparencia>, *todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Constatamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.* Logo, regular nesse item.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

48. Em arremate à execução dos orçamentos do município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica concluiu que, *com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.*

4. Auditoria do Balanço Geral do Município

49. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal ((Resolução nº 234/2017/TCE-RO), objetivando verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

50. O enfoque limitou-se nos procedimentos de asseguarção nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) e a representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida, somente sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados. Após análise dos instrumentos contábeis, a unidade técnica concluiu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Itapuã do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

51. Logo, restou regular os demonstrativos contábeis, ante a adequada representação patrimonial e dos resultados orçamentários, financeiros e patrimonial, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

5. Monitoramento das determinações e recomendações em contas anteriores

52. A competente unidade técnica, ao compulsar os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste dos exercícios anteriores, no que toca às determinações e recomendações, verificou que algumas não foram cumpridas. De antemão, adiro a conclusão técnica, e a fim de evitar desnecessárias repetições acolho como razão de decidir:

I. (Item II, Acórdão APL_TC 00400/19, Processo n. 00845/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste que avalie a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN em vigor, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme apurado na auditoria da conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal (capítulo 3 deste relatório), verificou-se o cumprimento das metas de resultado primário e nominal do exercício de 2019, contudo, foi constatado achado de inconsistência na apuração metodológica acima e abaixo da linha de ambas as metas fiscais, portanto, em desacordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. Contudo, considerando que na data de prolação do acórdão as metas fiscais para o exercício de 2019 já estavam sendo executadas, assim, entende-se adequado verificar o cumprimento deste item nos próximos exercícios.

II. (Item III, Acórdão APL_TC 00400/19, Processo n. 00845/19) III -Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento das ações relativa ao Acórdão APL TC 00630/17, item III.I, 1, alínea “P” subitens i, iv, v, vi, vii, ix e x –Processo 01867/2017e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;

Situação: Em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Comentários: Conforme relatório do Controle Interno ID 903109 não foram avaliados todos os itens pendentes. Contudo, considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00400/19, ocorrida em 5 de dezembro de 2019, entende-se que a unidade de controle interno está no prazo para atendimento da determinação.

III. (Item II, “b”, Acórdão APL-TC 00532/18, Processo n. 02079/18) II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas: b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);

Situação: Não atendeu

Comentários: Entendemos que a presente determinação não foi devidamente atendida, considerando que as determinações referentes aos citados acórdãos não foram integralmente atendidas, conforme análise efetuadas nos itens que se seguem.

IV. (Item II, “c”, Acórdão APL-TC 00532/18, Processo n. 02079/18) II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

V. (Item II, “d”, Acórdão APL-TC 00532/18, Processo n. 02079/18) II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas: d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

Situação: Não atendeu

Comentários: Em que pese o relatório de auditoria (ID903109), tenha abordado sobre as determinações, todavia, verificamos que não houve avaliação de todos os itens pendentes de avaliação.

VI. (Item II, “e”, Acórdão APL-TC 00532/18, Processo n. 02079/18) II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas: e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme relatório do Controle Interno ID 903109 existe o convênio com o Cartório de Protestos, contudo, a utilização deste recurso não está sendo utilizada pela municipalidade.

VII. (Item II, “f”, Acórdão APL-TC 00532/18, Processo n. 02079/18) II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas: f) realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

Acórdão APL-TC 00422/20 referente ao processo 01680/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Situação: Em andamento

Comentários: Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

VIII. (Item III, subitem "III.I", 1, "b" do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

IX. (Item III, subitem "III.I", 1, "c" do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

X. (Item III, subitem "III.I", 1, "d" do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

XI. (Item III, subitem "III.I", 1, "e" do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das

Acórdão APL-TC 00422/20 referente ao processo 01680/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

XII. (Item III, subitem "III.I", 1, "f" do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17)

Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

Situação: Não atendeu

Comentários: Não foi apresentado plano de ação a esta Corte de Contas, o relatório de controle interno (ID903109) apenas comentou o andamento dos cumprimentos das determinações referentes a este item.

XIII (Item III, subitem "III.I", 1, "f", i do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Atendeu

Comentários: No relatório de auditoria interna (ID 903109) consta que "para melhor adequação da legislação a secretaria de administração e planejamento a pedido da secretaria de Fazenda do município, elaborou nova legislação definindo atribuições dos servidores do departamento de arrecadação, incluiu também na nova legislação cargo de nível superior para dar suporte aos fiscais atuar como coordenador. Também informa que, quanto ao cargo denominado Técnico Tributário (Cargo de Nível Superior) será incluído vaga para o concurso com previsão, ainda nesta gestão com o objetivo de fortalecer a arrecadação. A Legislação encontra-se em anexo junto ao citado relatório.

XIV. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", ii do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

XV. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", iii do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

XVI. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", iv do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

Situação: Não foi possível apurar

Comentários: No relatório de auditoria interna (ID 903109) consta que o setor de Arrecadação é composto de 2 (dois) fiscais tributários de carreira e os mesmos tem a total autonomia para realizar diligência e fiscalizar as demais empresas e contribuinte. Ainda, que contam com apoio de 1 (um) servidor efetivo agente administrativo, e 2(dois) servidores em cargos Comissionados para auxiliar no serviço administrativo interno do setor. Entendemos que para a completa avaliação do cumprimento deste item será necessária auditoria específica comparando os

Acórdão APL-TC 00422/20 referente ao processo 01680/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

períodos em que a determinação foi exarada e os períodos atuais, para que assim se verifique se houve ou não melhoria na fiscalização da arrecadação uma vez que a determinação visa o aperfeiçoamento na fiscalização das receitas municipais.

XVII. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", v do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Situação: Atendeu

Comentários: No relatório de auditoria interna (ID 903109) Foi demonstrado por meio de registro fotográfico a estrutura adotada pela municipalidade para o setor de fiscalização, dando cumprimento ao que foi determinado.

XVII. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", vi do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação no relatório de controle interno de ID 903109, desta forma entendemos que não houve o atendimento.

XVIII. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", vii do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Situação: Não atendeu

Comentários: No relatório de auditoria interna (ID 903109) Foi informado pelo Controle Interno da entidade que a iniciativa "depende exclusivamente do fiscal". Não foi apresentado nenhum planejamento ou evidências do cumprimento da determinação.

XIX. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", viii do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não foi possível apurar

Comentários: De acordo com o relatório de auditoria interna (ID903109) o sistema da municipalidade atende a determinação emitindo relatórios, gráficos, notificações dentre outras ferramentas existentes. O relatório consta imagem do sistema, porém a qualidade da imagem não nos permite avaliar o real cumprimento, e desta forma, entendemos ser necessário uma auditoria in loco para avaliação do sistema e do gerenciamento adotado pelo ente.

XX. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", ix do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

Situação: Não atendeu

Comentários: No relatório de auditoria interna (ID 903109) consta que existe convênio junto ao Cartório de Protesto porém a ferramenta não vem sendo utilizada pelo departamento jurídico da municipalidade. Desta forma, entendemos que não houve o cumprimento da determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XXI. (Item III, subitem "III.I", 1, "f", x do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

Situação: Não atendeu

Comentários: De acordo com o relatório de auditoria interna (ID903109) não foi possível a implementação deste item, por não haver, sintonia entre a fiscalização do município e o departamento jurídico, por diversas vezes solicitadas pelo departamento de fiscalização do município o andamento dos processos referente às dívidas e execuções.

XXII. (Item III, subitem "III.I", 2 do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.147/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

Situação: Em andamento

Comentários: A verificação do atendimento desta determinação está sendo realizado através de auditoria específica (Proc. 2601/2017), o qual está em fase de análise das justificativas.

XXIII. (Item III, subitem "III.I", 3 do Acórdão APL-TC 00630/17, Processo n. 01867/17) Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos Municípios;

Situação: Em andamento

Comentários: A verificação do atendimento desta determinação demanda da realização de auditoria operacional, assim, o item será mantido "em andamento" para verificação nas futuras fiscalizações.

XXIV. (Item III, "a", 4 do Acórdão APL-TC 00204/15, Processo n. 01548/15) OBSERVE com atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para o envio de informações e documentos;

Situação: Não atendeu

Comentários: Verificamos que os balancetes dos meses de janeiro a junho e dezembro (normal e encerrado) de 2019 foram encaminhados fora do prazo.

53. Sendo assim, como exaustivamente apurado pela unidade técnica, considerando que, apesar do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos seguintes acórdãos: APL-TC 00532/18, Item II, alíneas "b", "c", "d" e "e"(Processo n. 02079/18); APL-TC 00630/17, Item III.I, 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "f-ii" "f-iii" "f-vi" "f-vii" "f-ix" "f-x" (Processo n. 01867/17); APL-TC 00204/15, Item III, "a", 4 (Processo n. 01548/15), que versa sobre o aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração municipal, passíveis de repercutir nas contas de 2019, porém, sem comprometer os resultados apresentados nas contas em análise, reputo reiterar, uma vez que outras medidas foram cumpridas, a determinação para o cumprimento, sob pena de as futuras contas receberem o carimbo de irregulares, a teor do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

54. Por tudo o mais que dos autos consta, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com resslavas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, CPF nº 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154/1996.

DISPOSITIVO

55. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor **Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53**, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do apontamento a seguir elencado, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Pela baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5% (cinco por cento), portanto, aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

II – Considerar que o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, Chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementara federal n. 101/00, realizou, de modo geral, uma gestão fiscal responsável.

III. Determinar ao senhor Moisés Garcia Cavalheiro, atual gestor do município de Itapuã do Oeste ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) cumpra as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL- TC 00532/18, Item II, “b”, “c”, “d”, “e”, do Processo n. 2079/18, APL-TC 00630/17, Item III, III.I, 1, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “ii”, “iii”, “vi”, “vii”, “ix”, “x”, do Processo n. 1867/17, e APL-TC 00204/15, Item III, “a”, do Processo n. 1548/15, as quais não foram cumpridas e APL-TC 00400/19, Itens II, III, Processo n. 0845/19, APL-TC 00532/18, Item II, “f”, Processo n. 2079/18 e APLTC 00630/17, Item III, subitem III.I, “2”, “3”, Processo n. 1867/17, os quais se encontram em andamento, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

IV. Determinar ao atual Prefeito ou seu Sucessor e ao atual Procurador Municipal de Itapuã do Oeste ou quem lhe faça as vezes para que faça implementar/implemente as ferramentas disponíveis para alavancar a recuperação dos créditos da dívida ativa, notadamente a utilização do protesto extrajudicial de tais créditos, sob pena de responsabilidade se constatada omissão quanto ao uso desta ou de outras ferramentas disponíveis para incrementar a arrecadação municipal.

IV. Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão aos senhores Moisés Garcia Cavaleiro - Prefeito Municipal e Robson Almeida de Oliveira-Controlador Geral, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br

V. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Com a devida venia, no sentido de contribuir com o aperfeiçoamento do voto, por óbvio, se for acolhido pelo Relator, vejo como necessário, antes de me manifestar quanto ao mérito das presentes contas, assentar um nítido descompasso observado, no que diz respeito ao juízo do Relator a ser lançado sobre as contas, *sub examine*, bem como, por consectário, quanto ao grupo no qual a posposta de voto ora examinada está classificada.

2. É que do que consta no Relatório da presente proposta de voto, tem-se que a SGCE pugna pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas (parágrafo 5, à fl. n. 2 do voto) – sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aposição de ressalvas – no mesmo sentido em que caminha o MPC (parágrafo 6, à fl. n. 5 do voto), porque, em tese, não teriam observado nenhuma irregularidade com potencial de inquinar as contas à reprovação, ou, ao menos, ressalvá-las. A SGCE e o MPC, portanto, convergem em suas proposituras.

3. O Relator, contudo, na Ementa de sua proposta de voto, destaca que o juízo lançado sobre as contas é pela emissão de “**PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS**” (sic), mesma proposição que se vê ao fim da proposta de Parecer Prévio (fl. n. 33 do voto) e, também, no item I do Dispositivo (fl. n. 28 do voto), onde consta “**Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas**” (sic, grifos no original), em razão da irregularidade de “baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5% (cinco por cento), portanto, aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável” (sic); igual desfecho que se encerra na linha 3, do parágrafo 14, da parte da Fundamentação, à fl. n. 9 do voto.

4. Cumpre, ainda, destacar a incoerência que se vê entre os excertos constantes do parágrafo 54, à fl. n. 27 do voto – que diz “**acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas**” (sic, grifou-se) – e do parágrafo 55, à fl. n. 28 do voto – que assenta “**em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão: I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas**” (sic, grifos no original).

5. Ante esse cenário de divergência que se mostra no feito, uma vez que pelo que se vê no Dispositivo da proposta de voto – levando em conta ser essa a parte definitiva e absoluta da Decisão, e que faz coisa julgada – o juízo do Relator é pela **aprovação das contas, com ressalvas**, enquanto que o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial pugnam, pela **aprovação plena** – sem aposição de ressalvas.

6. Embora conste do cabeçalho da proposta de voto sua classificação como **Grupo I**, o contexto mostrado assinala ser do **Grupo II**, ante a divergência posta entre a igualdade do entendimento técnico e ministerial confrontado com o juízo manifestado pelo Relator, nos exatos termos orientados pelo art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

170, § 4º, II, do RITCE-RO; surgindo, portanto, a necessidade, de se reclassificar a presente proposta de voto para o **Grupo II**.

7. Impende destacar, que na forma que o Relator compôs o item I, subitem 1.1, do Dispositivo da proposta de decisão (fl. n. 28 do voto), é de se vê que, de fato, pela irregularidade apurada de baixa arrecadação dos créditos de Dívida Ativa – mesmo sem considerar, no Dispositivo, a infringência de não-cumprimento integral das determinações deste Tribunal de Contas, conforme foi, inicialmente, consignado na Ementa da presente proposta de voto – as contas examinadas merecem ser ressaltadas.

8. Digo isso, porque, consoante precedentes deste Tribunal Especializado a irregularidade de baixa arrecadação dos créditos de Dívida Ativa, é motivo para atrair ressalvas, à aprovação das contas prestadas, conforme, *e.g.*, se abstrai do Acórdão APL-TC 00336/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO) de minha relatoria, no qual manifestei esse entendimento em situação análoga à que se vê no presente caso.

9. Essa mesma percepção, também, com firme consistência, é abstraída de decisões exaradas pelos demais Pares, algumas delas citadas pelo próprio Relator no teor de sua proposta de voto, a exemplo do Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**) e do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); bem assim, há ainda, o Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), e APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

10. Assim, portanto, em apreço ao que foi tratado na presente proposta de voto, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, no sentido de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO**, Prefeito Municipal.



Proc.: 01680/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. É salutar destacar, que nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nesta proposta de voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

12. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de voto que ora se aprecia.

É como voto.

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR